



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003132/2001-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.685 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO TADEU RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DE EXCESSO.

Os rendimentos pagos a sócios de empresas que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido o imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte a título de antecipação na declaração de ajuste anual dos beneficiários.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Constatado nos autos que a decisão de segundo grau não inovou a matéria decidida pela instância *a quo*, inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos oriundos da distribuição de lucros em valor superior ao permitido na legislação, conforme auto de infração lavrado às fls. 06 a 10.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 11 a 17, a autoridade fiscal assim concluiu as motivações que ensejaram o lançamento:

“CONCLUSÃO:

1- Tendo em vista que à época da distribuição dos lucros, as empresas citadas não cumpriram o que determina a legislação comercial, isto é, não possuíam escrituração comprovando a apuração efetiva de lucro contábil;

2- Tendo em vista que somente após o contribuinte e sócio estar sob intimação fiscal as empresas retificaram suas declarações e apresentaram livros com registro em 18/12/2000 e 13/02/2001 e, ainda assim, sem base em documentação hábil e idônea (Notas Fiscais, contrato de prestação de serviços), comprobatória das receitas das prestações de serviços;

3- Esta fiscalização concluiu que somente são cabíveis de serem distribuídos como rendimentos isentos os resultados apurados até o limite do lucro presumido menos os tributos, conforme discriminado abaixo:

[...].”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), examinando a impugnação apresentada pelo contribuinte proferiu o Acórdão DRJ/BHE nº 09.211, fls. 266 a 275, mantendo o lançamento sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS — TRIBUTAÇÃO DO QUE EXCEDE AO PRESUMIDO.

Para fins da concessão da isenção de que trata o art. 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, não pode ser aceito, como prova de que o lucro efetivo é maior do que o presumido, livro Diário cujos registro e autenticação foram feitos após a data de encerramento do período de entrega tempestiva da declaração.

Lançamento Procedente

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-16.081, fls. 307/315, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DE EXCESSO - Os rendimentos pagos a sócios de empresas que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido o imposto sobre a renda correspondente serão tributados na fonte a título de antecipação na declaração de ajuste anual dos beneficiários.”

O contribuinte, com fulcro no artigo 27 do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs Embargos de Declaração de fls. 322/327, alegando a existência de omissão e contradição no Acórdão de segundo grau.

Nos termos do DESPACHO Nº106-213/2007, fls. 329 a 331, os embargos interpostos foram rejeitados pela presidente daquela Sexta Câmara, sob os seguintes argumentos:

“A própria transcrição feita pelo embargante do voto do relator é suficiente para demonstrar que não merece prosperar o apelo. Afirma o relator que os livros não se encontravam oportunamente registrados na Junta Comercial e que não houve comprovação de escrituração regular a justificar a distribuição de lucros em montante superior ao lucro presumido.

Não há omissão e, muito menos, contradição no Acórdão vergastado no tocante ao registro do livro Diário após a distribuição do lucro e à comprovação de escrituração regular, como o comprova a seguinte transcrição do voto do relator:

*As empresas, das quais o recorrente na condição de sócio recebeu valores distribuídos a título de lucros, **não possuíam contabilidade regular conforme restou demonstrado nos autos.** Quando da apresentação das Declarações de Imposto de Renda (físicas e jurídicas) **os livros "Diários" não se encontravam registrados na Junta Comercial correspondente, o que veio ocorrer somente em 2000 e 2001.** Assim os valores declarados excedentes ao lucro presumido não decorreram de escrituração segundo às normas da legislação comercial, precedentemente à distribuição dos lucros.*

(...) Concordo com as conclusões do julgamento de Primeira Instância, segundo as quais restaram incomprovada a existência de escrituração contábil segundo as normas comerciais; o contribuinte não comprovou ter auferido lucro real superior ao presumido; isenção fiscal dos lucros distribuídos exigia que referidos lucros fossem apurados regularmente quando da distribuição. (grifei)

Pelo exposto, considero improcedentes as alegações do embargante e, com fundamento no art. 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria

MF no 147, de 25 de junho de 2007 (D. O. U. de 28/06/2007), REJEITO os presentes embargos.

Intimado, fls. 336, o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 338 a 669, mediante o qual pleiteou a reforma do Acórdão recorrido, destacando a existência de acórdãos paradigmas proferidos no âmbito do CARF no sentido de que o registro do livro diário após a entrega da declaração de rendimentos não invalida a escrita contábil.

O recurso especial não foi admitido (despacho nº DDC106150047-247, fls. 671 a 673, tendo o contribuinte apresentado o agravo de fls. 683/686, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes.

Por meio do Despacho nº 2101-0100/ 2009, em reexame de admissibilidade, o referido Recurso Especial foi admitido, nos termos do seguinte argumento proferido pelo Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

Do cotejamento entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados vê-se presente a divergência apontada, configurada na comprovação da veracidade de uma escrituração contábil, com vícios formais saneados extemporaneamente, ou seja, se esse tipo de vício, por si só, enseja a desconconsideração da contabilidade como prova a favor do contribuinte.

Dirijo da sustentação adotada pela Presidente da e Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando da análise da admissibilidade do recurso especial (despacho as fls. 671 e ss.), tendo em vista que a matéria ensejadora do dissenso interpretativo se resume a possibilidade de comprovação do lucro das pessoas jurídicas com base em livros contábeis registrados após o prazo legal. O acórdão recorrido entendeu que não, enquanto que os acórdãos paradigmas entenderam que sim, portanto incontestes a divergência a ser uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Intimada sobre a admissão do recurso especial interposto pelo contribuinte a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 689 a 697.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu, por maioria de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, decidiu em dar provimento parcial ao recurso com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

Fundamenta o voto que conduziu o Acórdão da CSRF o seguinte argumento:

“No caso do acórdão recorrido o registro da escrituração contábil a destempo serviu para desconconsiderar o lucro ali apurado para fins de isenção de dividendos pagos com base nele.

No caso do acórdão paradigma o registro tardio dos livros foi considerado irrelevante para desconconsideração do lucro contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável.

Ainda que as normas aplicáveis sejam distintas, em ambas as situações tratou-se da legitimidade da apuração do lucro contábil, para fins fiscais, em livros cujo registro foi tardio,

tendo os dois acórdãos chegado a resultados opostos, num caso pela conclusão de qual a falta de tal registro torna imprestável a apuração do lucro e no outro pela conclusão de que tal circunstância não é suficiente para desprestigiar lucro efetivamente apurado.

[...]

No presente caso, foram apresentados à fiscalização os livros Diário registrados na Junta Comercial após a ocorrência das operações neles lançadas. Verifico que o Livro Diário da empresa Dinâmica Consultoria Fiscal Financeira S/C Ltda., referente ao ano-calendário de 1998, foi registrado em 18/12/2000 (fl. 64) e o da empresa Dinâmica Consultoria Empresarial S/C Ltda., referente ao ano-calendário de 1997, em 13/02/2001 (fl. 66).

Por tal razão os referidos documentos contábeis não foram considerados pela fiscalização e pelo acórdão recorrido.

De fato, em que pese a necessidade e obrigatoriedade de registro dos livros contábeis da empresa, entendo que deve prevalecer, em matéria tributária, a substância material da existência ou não de lucro, comprovada na escrituração comercial. A falta de registro dos livros não impacta, em substância, a existência ou não dos lucros, substrato para a geração dos correspondentes efeitos fiscais.

No presente caso, como se verifica do termo de fiscalização de fls. 12/14, durante o processo de fiscalização a autoridade fiscal deixou de considerar como prova do efetivo lucro contábil das empresas os livros diário.

Embora tenha invocado (assim como fez a decisão recorrida) outros fundamentos para não considerar os livros o registro a destempo na junta comercial foi fundamento relevante, in verbis:

‘CONCLUSÃO:

1- Tendo em vista que a época da distribuição dos lucros, as empresas citadas não cumpriram o que determina a legislação comercial, isto é, não possuíam escrituração comprovando a apuração efetiva de lucro contábil;

2- Tendo em vista que somente após o contribuinte e sócio estar sob intimação fiscal as empresas retificaram suas declarações e apresentaram livros com registro em 18/12/2000 e 13/02/2001 e, ainda assim, sem base em documentação hábil e idônea (Notas Fiscais, contrato de prestação de serviços),comprobatória das receitas das prestações de serviços;

3- Esta fiscalização concluiu que somente são cabíveis de serem distribuídos como rendimentos isentos os resultados apurados até o limite do lucro presumido menos os tributos, conforme discriminado abaixo:’

Tenho para mim, no entanto, que a falta de registro dos livros fiscais na Junta Comercial é um erro formal, não sendo suficiente para afastar a legitimidade e/ou veracidade das informações contábeis da empresa.

Por tal razão, mesmo não tendo sido registrado na Junta Comercial, a autoridade fiscal deveria ter levado em conta as informações efetivamente escrituradas, examinando-as para determinar se cabe aceitar ou não os dados apresentados na escrituração.

Como há outros elementos relevantes na análise da prova e para evitar supressão de instância, entendo que deve ser reformado o v. acórdão recorrido para seja proferido novo julgamento acerca da matéria pela turma a quo, considerando os demais elementos constantes dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF entendeu que a falta de registro dos livros fiscais na Junta Comercial é um erro formal, não sendo suficiente para afastar a legitimidade e/ou veracidade das informações contábeis da empresa. Também entendeu que, mesmo não tendo sido registrado na Junta Comercial, a autoridade fiscal deveria ter levado em conta as informações efetivamente escrituradas, examinando-as para determinar se cabe aceitar ou não os dados apresentados na escrituração. Diante da existência de outros elementos relevantes para análise da prova, o Acórdão nº 106-16.081, fls. 307/315, do antigo Conselho de Contribuintes, foi reformado pela CSRF para que fossem considerados os demais elementos constantes dos autos.

Dentre os mencionados elementos relevantes, especial destaque deve ser dado ao item 2 da conclusão discriminada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 26 (processo digital):

“2- Tendo em vista que somente após o contribuinte e sócio estar sob intimação fiscal as empresas retificaram suas declarações e apresentaram livros com registro em 18/12/2000 e 13/02/2001 e, ainda assim, sem base em documentação hábil e idônea (Notas Fiscais, contrato de prestação de serviços), comprobatória das receitas das prestações de serviços;”

Percebe-se, pois, que além do fato do registro a destempo dos livros contábeis apresentados, a autoridade fiscal também invocou a inexistência de documentação hábil e idônea (notas fiscais, contrato de prestação de serviços) que embasasse a respectiva escrituração contábil.

Portanto, não se pode afirmar que a acusação fiscal alegou “*apenas que a escrita padeceria de vícios formais*”, conforme mencionou o contribuinte em sua impugnação,

bem como às fls. 683 (fls. 1.365 do processo digital), quando da apresentação do seu agravo ao despacho que negou o seguimento do seu recurso especial à CSRF sob a alegação de que “o lançamento fiscal teve como premissa básica tão-somente a não aceitação dos Livros Diário e Razão das empresas”.

Registre-se, ainda, que a autoridade fiscal destacou no item 8 do mesmo Termo de Verificação Fiscal que os valores dos lucros distribuídos aos sócios (R\$ 1.553.595,30, ano-calendário de 1998, e R\$ 181.573,68, ano-calendário de 1997), foram obtidos diretamente da análise das declarações de imposto de renda retificadas apresentadas pelas empresas das quais o contribuinte é sócio. Nesse sentido, registrou a autoridade fiscal que os lucros declarados foram superiores ao lucro presumido menos os tributos.

Diante disso, infundada a alegação do contribuinte, na impugnação, de que “Fiscalização comprovou [...] a existência do lucro das pessoas jurídicas,” assim como o entendimento descrito na peça recursal no sentido de que “os montantes do lucro efetivamente apurado pelas pessoas jurídicas e declarado pelas pessoas físicas nas declarações retificadoras já fora reconhecido pela Fiscalização”. Da mesma forma, equivocada é a conclusão apresentada no recurso voluntário de que “o montante regularmente apurado pelas pessoas jurídicas e constou dos livros contábil-fiscais entregues à Fiscalização, [constituiu a] única fonte de onde a Fiscalização copiou os valores distribuídos como lucro (...)”.

Sobre o assunto, convém salientar que a decisão de primeira instância deixou claro que:

“Em relação às retificadoras apresentadas pelas pessoas jurídicas, verifica-se que os dados utilizados no lançamento, tais como lucro presumido e valores distribuídos aos sócios, são os mesmos nelas informados.”

Ainda se extrai da impugnação que o contribuinte, ao se reportar ao artigo 10 da lei 9.249, de 1995, c/c art. 51 da IN 11/96, conclui que:

“A ÚNICA CONDIÇÃO EXIGIDA É QUE A EMPRESA DEMONSTRE ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FEITA COM OBSERVÂNCIA DA LEI COMERCIAL QUE O LUCRO EFETIVO É MAIOR QUE O DETERMINADO SEGUNDO AS NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO.” (grifo original)

Tal conclusão mereceu, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, a seguinte afirmação, fls. 274 (fls. 548, processo digital):

“Cabe ressaltar, que aqui se trata de desqualificação da prova necessária para o gozo de isenção. O benefício da isenção depende de que se comprove a satisfação das condições e requisitos exigidos para sua concessão. A opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido se impõe ao fisco. Portanto, para todos os efeitos legais, a fiscalização só pode aceitar outro valor para o lucro, se houver prova em contrário. O ônus dessa prova é do pretendente ao gozo da isenção. E ele, e não o fisco, que tem de provar que o lucro da empresa da qual é sócio é maior do que o presumido.

Observa-se que, na impugnação, em nenhum momento, afirma-se, expressamente, que o lucro contábil registrado nos Diários é maior do que o presumido. O impugnante não cuida de trazer para os autos os balanços que poderiam corroborar a isenção pretendida. Ele se limita a questionar o procedimento fiscal, alegando que os livros não foram analisados. Se os livros apresentados não satisfazem as condições formais mínimas para sua aceitação, fica prejudicado o teor do que eles registram. Realmente a fiscalização não os tinha de analisar. (grifos não são do original).”

Portanto, o relator do voto do acórdão de primeira instância mencionou que a solução da presente lide depende, exclusivamente, da comprovação eficaz de que o lucro contábil é maior do que o lucro presumido

Nesse aspecto, ressalte-se, nenhuma contestação específica foi realizada pelo contribuinte apesar do seu ingresso na fase recursal.

Também sobre este mesmo aspecto, assim observou o Acórdão nº 106-16.081, fls. 614 a 630, do processo digital:

“Como visto no relatório, toda a argumentação do recorrente diz respeito a regularidade da escrituração contábil das pessoas jurídicas que realizaram a distribuição do lucro em excesso ao presumido. (...); o contribuinte não comprovou ter auferido lucro real superior ao presumido; a isenção fiscal dos lucros distribuídos exigia que referidos lucros fossem apurados regularmente quando da distribuição.

(...)

A orientação administrativa é no sentido de que a empresa que demonstrar contabilmente a apuração de lucro real superior ao presumido pelo qual é optante pode distribuir sem tributação do Imposto de Renda o limite do lucro real. O contribuinte não carrou aos autos elementos comprovantes da escrituração contábil regular, conseqüentemente não demonstrou a existência de lucro real superior ao presumido declarado no prazo para apresentação das' declarações de ajuste.

Os autos demonstram que o agente fiscal realizou o procedimento fiscal a partir da confrontação das declarações de imposto de renda apresentadas pelo contribuinte e pelas pessoas jurídicas responsáveis pela distribuição dos lucros excedentes ao limite do presumido.

No Termo de Verificação Fiscal e no Acórdão recorrido, conforme consta do relatório, o julgador deixa assentado que a solução da lide dependeria da comprovação da existência de lucro em valor maior que o distribuído pelas empresas. No voto, as conclusões de que em nenhum momento, afirma-se, expressamente, que o lucro contábil registrado nos Diários é maior do que o presumido; não são trazidos os balanços que poderiam corroborar a isenção pretendida. (...).

Ora, se a acusação é da inexistência de contabilidade capaz de demonstrar a existência de lucro real em vez de lucro presumido caberia ao contribuinte oferecer todos os meios de prova,

inclusive balanço regularmente levantado pela empresas pagadoras dos lucros.

O julgador só promove a realização de diligencia quando os elementos constantes do processo são insuficientes para formar sua convicção, não sendo o caso destes autos. Desnecessária a realização de diligencia para trazer aos autos balanços.” (grifos não são do original)

Diante do fato de que referidos elementos não instruíram a impugnação apresentada pelo contribuinte, ficou prejudicada, em relação ao exames realizados pelas autoridades julgadoras de primeira e segunda instância administrativa, a verificação se o lucro contábil da sociedade foi apurado com base em escrituração correta e lastreada em documentação adequadamente mantida em boa e regular forma (verificação essa prevista na ementa do Acórdão nº 9202-02.336, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF em razão da interposição de recurso especial pelo contribuinte, fls. 1.394 a 1398).

Observe-se que, a teor do disposto no art. 15 c/c art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcritos, o momento de o sujeito passivo oferecer os elementos concretos de prova que evidenciem que o lucro contábil é maior que o lucro presumido declarado se dá com a apresentação da impugnação:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

(...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Conforme se observa das fls. 681 a 715 (processo digital), somente no momento da interposição do recurso especial à Câmara Superior de Recurso Fiscais é que o contribuinte apresenta a cópia dos registros contábeis das empresas que lhe propiciaram o

recebimento de lucros. A despeito disso, o recorrente também deixou de demonstrar a ocorrência de pelo menos uma das três hipóteses que ressalvam a apresentação de prova em momento posterior à impugnação.

Portanto, precluso seu direito de juntada da cópia dos registros contábeis das empresas que distribuíram os lucros questionados.

Ainda do ingresso do recurso especial à CSRF se observa que o contribuinte alegou que a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes teria inovado a matéria decidida pela DRJ, fato que entende ser capaz de propiciar cerceamento do seu direito de defesa.

Ora, conforme mencionado anteriormente, a necessidade de juntada de elementos comprobatórios da escrituração contábil regular já havia sido destacada pela autoridade julgadora de primeira instância quando mencionou que em nenhum momento foi afirmado expressamente que o lucro contábil registrado nos Diários seria maior do que o presumido. Nesse aspecto, registrou expressamente a decisão da DRJ: “O impugnante não cuida de trazer para os autos os balanços que poderiam corroborar a isenção pretendida”.

Diante da constatação de que a decisão reformada não incorrera em inovação de matéria julgada pela DRJ, inexistente ato que possa ser qualificado como sendo de cerceamento do direito de defesa.

Correta, portanto, a tributação dos rendimentos ao contribuinte, sócio de empresas, uma vez que ultrapassaram o valor do lucro presumido deduzido dos tributos correspondentes.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014 15:44:00.

Documento autenticado digitalmente por JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 24/03/2014 e JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/09/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0920.15481.3T2Q

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0AC29F2033084136068A75D6C4FF73B2BA3FDE74